

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

1- IDENTIFICAÇÃO PROCESSUAL

JUIZO DE DIREITO DA 15ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO

PROCESSO Nº 0042645-48.1994.8.19.0001

AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - COBRANÇA

AUTORA: Creative Propaganda e Marketing Ltda.

RÉU: Fluminense Futebol Clube

2- ADVOGADOS:

DA AUTORA: Yvelise Sousa Nascimento (OAB/RJ nº 104.951)

DO RÉU: Leonardo Viveiros de Castro (OAB/RJ nº 103.660)

3- PERITO DO JUIZ: Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro (CORECON/RJ nº 11.072)

4- ASSISTENTES TÉCNICOS:

DA AUTORA: Não indicado

DO RÉU: Mauricio Cerqueira

5- ESPECIALIDADE TÉCNICA DA PERÍCIA:

Financeira

6- DOCUMENTAÇÃO DE SUPORTE:

Documentação acostada aos autos e anexada a este Laudo.

7- HISTÓRICO DA AÇÃO E OBJETIVO DA PERÍCIA:

Trata-se de Ação Ordinária proposta pela Autora em face do Réu, alegando em síntese:

- que ajustou com o Réu, em 19/10/90, contrato com a vigência de cinco anos, objetivando comercializar e divulgar os símbolos, personagens, distintivos, emblemas, escudos, logotipos, cortes e marcas, diretamente ou através de mediação para a realização desses negócios, em caráter de exclusividade;
- que para viabilizar e materializar os objetivos comuns as partes, convencionaram as partes que a Autora assinaria eventuais contratos de licenciamentos pertinentes e que estivessem jungidos ao objeto do contrato em questão;
- que desrespeitando os termos do malsinado contrato, que autorizava a Autora a comercializar e divulgar os aludidos símbolos, personagens, distintivos, emblemas, escudos, logotipos, cores e marca do Réu, diretamente ou através de mediação, mas sempre em caráter de exclusividade, o suplicado, à sorrelfa, contratou com a empresa Cambuci S/A,

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro

economista_corecon_11.072

diretamente e sem conhecimento prévio ou interveniência da Autora a inserção, na camisa e nos calções de seus atletas, de marca própria;

- que ignorando as obrigações a que está jungido por força contratual, permitiu, expressamente, que a empresa Cambuci S/A comercializasse esse tipo de mercadoria em lojas especializadas, ou seja, a suplicada concordou, expressamente, que as camisas e calções da Penalty, fossem vendidos com a inserção, na parte frontal e bem visível, da marca de fantasia da Cambuci, sem que desta tratativa tivesse a Autora participado ou anuído.

Requer a Autora seja julgada procedente a presente ação, condenando-se o Réu a pagar à Autora o total das comissões devidas pela comercialização dos bens referidos, praticados pela Cambuci S/A, retroativa à data em que o Réu contratou com a mesma, a comercialização dos produtos industrializados por este último, ocorrido em afronta ao contrato celebrado entre o suplicante e o suplicado, acrescido de juros moratórios, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 20% incidentes sobre o quantum apurado.

Na contestação de fls. 86/90, alega o Réu em resumo:

- que a Cambuci firmou com o Réu, "Contrato de Promoção dos Produtos e Marca Penalty", visando a inserção da marca "Penalty" nos uniformes e demais materiais esportivos do clube, e não para licenciamento da marca do Fluminense;

- que em momento algum foi permitido ou concedido à Autora o direito de licenciar ou sublicenciar a quem quer que seja os próprios uniformes e demais materiais esportivos oficiais do Fluminense;

- que apenas para efeito de arremate de argumentação, convém gizar que o contrato entre Fluminense/Penalty vigora desde maio de 1989, isto é, há mais de 05 (cinco) anos, coroados, como dito, de maciça e ininterrupta divulgação pela mídia nacional e internacional.

Sentença de fls. 221/224, julgando improcedentes todos os pedidos, da qual apelaram as partes,

V. Acórdão de fls. 295/298 reformando a sentença, in verbis:

"Assim merece reforma parcial a sentença para que se acolha o pedido de cobrança em relação ao 1º Réu, com sua condenação a pagar à Autora o percentual convencionado, incidente sobre as vendas efetuadas pela 2ª Ré, corrigido monetariamente o valor apurado, em liquidação, e acrescido de juros a contar da citação, observando-se as datas de vigência dos contratos. Em consequência, fica também condenado o 1º Réu nas custas e honorários advocatícios de 15%, sobre o apurado na ação de cobrança, e sobre o valor da causa, na de nulidade e na cautelar, em vista da improcedência dos pedidos que é mantida."

Petição da Autora de fls. 321, requerendo a nomeação de Perito para a apuração em sede de liquidação de sentença, do "quantum debeatur", com base nos livros, documentos, fiscais e talonários de venda do Réu e da indústria de material esportivo Cambuci S/A (Penalty), determinando desta forma o valor devido à Suplicante.

A prova pericial foi designada às fls. 322, com deferimento de quitação e a indicação assistencial.

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

Decisão de fls. 491, reiterada através do r. Despacho de fls. 622, determinando a intimação por via postal, com AR, com urgência, a empresa CAMBUCI S/A (fls.430) para que no prazo de 15 dias a contar da intimação, disponibilize ao Perito os documentos necessários a realização da prova. Que faça constar da intimação que deverá ser colocada a disposição do Perito toda a documentação, por ele, solicitada, além de viabilizar local adequado ao exame dos documentos, dentro da própria empresa. Após, a devolução do AR intime-se o Perito para comparecer a empresa e proceder a pericia. A pericia deverá ser concluída no prazo de 30 dias a contar da data do início dos trabalhos.

Juntada do AR negativo às fls. 635, e Ato Ordinário de fls. 636 para que o interessado se manifeste sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça;

8- DESENVOLVIMENTO:

Inicialmente este Perito, através de email, entrou em contato com a Advogada da empresa Cambuci S/A, Dra. Daniela Coutinho de Castro, comunicando sobre o AR negativo de fls. 635 (Anexo 2).

Em resposta, a mesma confirmou estar correto o endereço mencionado no AR, informando, também, entretanto, que os referidos documentos haviam sido incinerados por decurso do prazo legal de 5 anos para a conservação dos documentos em arquivo, conforme e-mail constante do Anexo 2 deste laudo.

Diante do informado, este Perito contactou o Réu para que disponibilizasse os documentos necessários à realização da Perícia, conforme e-mail's constante do Anexo 3 deste laudo.

Portanto, a prova pericial foi realizada com base nos seguintes documentos anexados aos autos e/ou fornecido pelo Réu:

- Contrato celebrado entre os litigantes (fls. 135/137);
- Contrato de Permuta de Materiais Esportivos com Propaganda firmado pelo Réu com a empresa Cambuci S/A (fls. 183/187);
- Livros: Razão de jan/93 a set/95.

Com base nestes documentos este Perito elaborou no Anexo 1 deste laudo uma planilha demonstrativa de apuração dos valores das comissões devidas pelo Réu ao Autor no período de jan/93, data do início do contrato firmado pelo Réu com a Cambuci (fls. 185/7) até set/95 data de encerramento do contrato entre as partes.

9- QUESITOS:

9.1- Formulados pelo Autor às fls. 324 dos autos:

1. Queiram os Drs. Peritos informar quando foi celebrado o contrato objeto do feito, sua duração e se o mesmo dava à Creative exclusividade para divulgar e comercializar a marca Fluminense Futebol Clube?

R. O contrato objeto do feito foi firmado pelas partes em 19/10/90.

Com relação à questão da exclusividade, fica prejudicada a resposta por envolver Matéria de Direito.

2. Queiram os Drs. Peritos informar, examinando os livros comerciais, contábeis e fiscais da empresa Cambucy S/A, fabricante do material esportivo

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro

economista corecon 11.072

Penalty, qual o montante das vendas realizadas pela citada instituição de material esportivo do Fluminense Futebol Clube contendo a marca Penalty, e que foi efetuado pela citada instituição durante o período em que vigiu o contrato assinado entre a Cambuci e o Fluminense? Igualmente, deverão os Drs. Peritos examinar a documentação contábil e fiscal do réu, à cata de informes que esclareçam valores de vendas -irregulares praticados - pelo suplicado.

R. Prejudicada a verificação nos livros da Cambuci, por terem sido os mesmos incinerados conforme e-mail de seus Advogados constante do **Anexo 2** deste laudo.

3. Queiram os Drs. Peritos informar, em razão da resposta ao quesito anterior, qual o montante das comissões a que a Creative faz jus, levando em conta o constante do contrato celebrado entre os litigantes e os acréscimos da condenação judicial?

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

4. Queiram os Drs. Peritos acrescentar o valor apurado no quesito precedente os juros moratórios de 12% ao ano, sobre o montante da dívida até o laudo.

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

5. Queiram os Drs. Peritos informar tudo o mais que possa elucidar o caso em tela.

R. Vide a conclusão do laudo pericial.

9.2- Formulados pelo Réu às fls. 330 dos autos:

a) Queira o ilustre Perito informar qual o valor total que o Fluminense Football Club recebeu de royalties da empresa Cambuci S.A.?

R. O montante recebido pelo Réu da empresa Cambuci S/A foi de R\$ 49.331,81, conforme demonstrado no **Anexo 1**, deste laudo.

b) Queira o ilustre Perito informar qual o valor total que a Creative Propaganda e Marketing Ltda. recebeu do Fluminense Football Club durante toda a vigência do contrato celebrado entre as partes.

R. Este Perito não identificou nos livros do Réu periciados, valores pagos pelo mesmo ao Autor.

10- CONCLUSÃO:

Calculando o valor da condenação, em conformidade com os parâmetros estabelecidos no V. Acórdão de fls. 295/298, e com base no pedido da Autora constante da exordial, apura-se, em 31/05/15, data deste laudo, o seguinte:

10.1- Com base nos valores pleiteados pela Autora na inicial, ou seja, considerando como devidos pelo Réu à Autora, o equivalente à 20% de comissão sobre os valores dos Royalties recebidos pelo Réu da empresa Cambuci S/A:

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

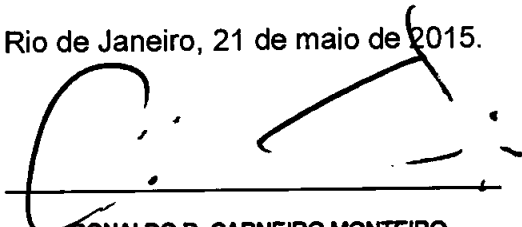
Nestas condições, apura-se em 21/05/15, o montante devido pelo Réu à Autora de R\$ **57.333,57** (cinquenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), correspondentes a **23.616,05 UFIR-RJ**.

10.2- Em conformidade com os parâmetros estabelecidos no V. Acórdãos de fls. 295/298, ou seja, considerando como devidos pelo Réu à Autora, o equivalente à 20% das vendas efetuadas pela empresa Cambuci S/A.

Nestas condições, apura-se em 21/05/15, o montante devido pelo Réu à Autora de R\$ **708.421,60** (setecentos e oito mil, quatrocentos e vinte e um reais e sessenta centavos) correspondentes a **263.601,61 UFIR-RJ**.

Estando o laudo concluído, este Perito coloca-se a disposição para quaisquer esclarecimentos que, porventura, se façam necessários.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2015.



RONALDO D. CARNEIRO MONTEIRO
CORECON-RJ - 11072

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

ANEXO 1

Anexo 1

Conta 2.8.03.01.4.002-8 - Promoções e Publicidade

Data da citação:

09/06/94

Data da entrada em vigor do novo código civil:

11/01/03

Data do laudo pericial:

21/05/15

Valor da UFIR-RJ em 21/05/15:

2,7119

Data do Lançtº	Data do Receiptº	fls.	Valor dos Royalties Recebidos em Cr\$/R\$ (5% das Vendas da Cambuci)	Fator de Correção Monetária do TJRJ	Valor dos Royalties Recebidos em R\$ na data do laudo	Comissões Devidas à Creative em R\$ (20% das Receitas de Royalties)	Juros Legais em R\$	Valor das Comissões Devidas em R\$	Valores em UFIR-RJ
29/01/93	15/01/93	163	6.055.359,53	0,00035897	2.173,69	434,74	878,25	1.312,98	484,16
26/02/93	15/02/93	12	14.712.907,61	0,00028319	4.166,55	833,31	1.683,43	2.516,74	928,03
mar/93		95	Não houve lançamento						
30/04/93	15/04/93	44	19.821.028,11	0,00017808	3.529,73	705,95	1.426,13	2.132,08	786,19
25/05/93	17/05/93	147	22.966.873,23	0,00013888	3.189,64	637,93	1.288,72	1.926,65	710,44
30/06/93	15/06/93	30	35.470.598,25	0,00010793	3.828,34	765,67	1.546,78	2.312,45	852,70
22/07/93	15/07/93	47	78.064.597,23	0,00008281	6.464,53	1.292,91	2.611,89	3.904,79	1.439,87
25/08/93	17/08/93	141	76.751,82	0,06337696	4.864,30	972,86	1.965,34	2.938,20	1.083,45
28/09/93	15/09/93	152	128.626,06	0,04801523	6.176,01	1.235,20	2.495,32	3.730,52	1.375,61
28/10/93	15/10/93	68	97.267,71	0,03572991	3.475,37	695,07	1.404,17	2.099,24	774,08
30/11/93	16/11/93	16	174.440,50	0,02643435	4.611,22	922,24	1.863,09	2.785,33	1.027,08
27/12/93	15/12/93	102	178.787,99	0,01974157	3.529,56	705,91	1.426,06	2.131,97	786,15
jan/94		140	Não houve lançamento						
fev/94		133							
mar/94		164							
abr/94		126							
mai/94		123							
30/06/94	17/01/94	183	230.073,70	0,01444267	3.322,88	664,58	1.342,56	2.007,13	740,12
jul/94		6	Não houve lançamento						
ago/94		1							
set/94		150							
out/94		158							
nov/94		75							
dez/94		212/3							

95/11

Anexo 1

Data do Lanç ^o	Data do Recebt ^o	fls.	Valor dos Royalties Recebidos em Cr\$/R\$ (5% das Vendas da Cambuci)	Fator de Correção Monetária do TJRJ	Valor dos Royalties Recebidos em R\$ na data do laudo	Comissões Devidas à Creative em R\$ (20% das Receitas de Royalties)	Juros Legais em R\$	Valor das Comissões Devidas em R\$	Valores em UFIR-RJ	
jan/95		130	Não houve lançamento							
fev/95		118								
mar/95		138								
abr/95		115								
mai/95		138								
jun/95		133								
jul/95		126/7								
ago/95		129/130								
set/95		128								
Comissões Devidas à Creative em R\$ (20% das Receitas de Royalties)									29.798,08	10.987,90
Receltas de Royalties								148.990,40	54.939,49	
Vendas Cambuci								2.979.807,93	1.098.789,75	
Sentença (20% das Vendas)								595.961,59	219.757,95	
Honorários Advocatícios (15%) - 1º critério								4.469,71	1.648,18	
Honorários Advocatícios (15%) - 2º critério								89.394,24	32.963,69	
Custas Judiciais e Honorários do Perito								23.065,78	10.879,97	
Data	fls.									
14/02/96	271			GRERJ			2,00		2,41	
24/03/05	394			Honorários Periciais			2.606,00		1.623,78	
27/04/05	396			Honorários Periciais			2.606,00		1.623,78	
15/07/05	407			Honorários Periciais			996,00		620,60	
02/12/10	559			GRERJ			67,78		33,58	
24/05/13	607			Honorários Periciais			16.788,00		6.975,82	
Valor Total da Condenação 1º critério:								57.333,57	23.516,05	
Valor Total da Condenação 2º critério:								708.421,60	263.601,61	

945

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

ANEXO 2

Ronaldo D. C. Monteiro

642

De: Daniela Coutinho de Castro <daniela.castro@cambuci.com.br>
Enviado em: quinta-feira, 7 de maio de 2015 08:41
Para: Ronaldo D. C. Monteiro
Assunto: RES: PROCESSO N ° 0042645-48.1994.8.19.0001 Creative Propaganda e Marketing Ltda. x Fluminense Futebol Clube

Ronaldo, bom dia!

O endereço onde os arquivos da Cambuci estão localizados é o abaixo informado. Aproveito a oportunidade para informar que as NFs de venda e os livros razão referentes ao período de 1993 a 1995 foram incinerados, conforme nos faculta a lei.

Att,
Daniela Coutinho de Castro
Depto. Jurídico
Tel.: (+55 11) 4713-9550
Tel.: (+55 11) 97207-4531
Fax: (+55 11) 4713-9506
Email: daniela.castro@cambuci.com.br

CAMBUCI SA



Mensagem Confidencial

"Esta mensagem, incluindo seus anexos, contém informações protegidas por lei, sujeitas a privilégios e/ou confidencialidades, não podendo ser retransmitida, arquivada, divulgada ou copiada sem autorização do remetente. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor informe o remetente respondendo imediatamente a este e-mail, e em seguida apague-a do seu computador.

Confidentiality Notice

This message, including its attachments contains information protected by law, subject to privilege and/or confidentiality and cannot be retransmitted, filed, divulged or copied without the authorization of the sender. If you have received this message by mistake, please notify us immediately by returning e-mail and delete this message from your computer."

De: Ronaldo D. C. Monteiro [mailto:ronaldom@centroin.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 6 de maio de 2015 19:38
Para: Daniela Coutinho de Castro
Assunto: PROCESSO N ° 0042645-48.1994.8.19.0001 Creative Propaganda e Marketing Ltda. x Fluminense Futebol Clube

Dra. Daniela Coutinho de Castro,

Na qualidade de Perito do Juiz no processo em referência, venho solicitar que me seja informado o real endereço da Empresa Cambuci S/A, tendo em vista que um ofício da 15ª VC, a ela encaminhado para o endereço Rodovia Itajuípe Coaraci s/nº, Itajuípe, Bahia, para instruir perícia de minha incumbência, determinando que ela me disponibilizasse as NF's de venda referente ao período de jan/93 a set/95 e o livro Razão das contas analíticas de Royalties a Pagar e de Receita de Venda do mesmo período, retornou negativo com a informação de "desconhecido".

Saudações,

647

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro

CORECON/RJ nº 11.072

Av. Rio Branco, 185, sala 1507

Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP 20040-007

Tels. (21)2544-0684 e (21)9187-0775

Mensagem Confidencial: Esta mensagem, incluindo seus anexos, contém informações protegidas por lei, sujeitas a privilégios e/ou confidencialidades, não podendo ser retransmitida, arquivada, divulgada ou copiada sem autorização do remetente. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor informe o remetente respondendo imediatamente a este e-mail, e em seguida apague-a do seu computador.

Confidentiality Notice: This message, including its attachments contains information protected by law, subject to privilege and/or confidentiality and cannot be retransmitted, filed, divulged or copied without the authorization of the sender. If you have received this message by mistake, please notify us immediately by returning e-mail and delete this message from your computer.



648

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
economista corecon 11.072

ari

ANEXO 3

Ronaldo D. C. Monteiro

649

De: Clarissa Mesquita <clarissa.mesquita@fluminense.com.br>
Enviado em: segunda-feira, 18 de maio de 2015 16:07
Para: 'Raquel Rocha'; 'Roberta Fernandes'; 'B&B - Pedro Menezes'; mario@bittencourtbarbosa.com.br; 'Mário Bittencourt'; 'Ronaldo D. C. Monteiro'; 'B&B - Mário Bittencourt'
Cc: 'Darío Guagliardi'; 'Jackeline Rodrigues'; 'B&B - Marcelo Mendes'; luis@bittencourtbarbosa.com.br; 'Gabriel Araujo'
Assunto: RES: RES: PROCESSO N ° 0042645-48.1994.8.19.0001 Creative Propaganda e Marketing Ltda. x Fluminense Futebol Clube

Ronaldo,

Os livros estão disponíveis para consulta aqui no clube.

Podemos agendar a visita.

tt,
Clarissa.

De: Raquel Rocha [mailto:raquel.rocha@fluminense.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 18 de maio de 2015 13:20
Para: 'Roberta Fernandes'; 'Clarissa Mesquita'; 'B&B - Pedro Menezes'; mario@bittencourtbarbosa.com.br; 'Mário Bittencourt'
Cc: 'Darío Guagliardi'; 'Jackeline Rodrigues'; 'B&B - Marcelo Mendes'; luis@bittencourtbarbosa.com.br; 'Gabriel Araujo'
Assunto: RES: RES: PROCESSO N ° 0042645-48.1994.8.19.0001 Creative Propaganda e Marketing Ltda. x Fluminense Futebol Clube

Clarissa os livros da época estão a disposição.



RAQUEL ROCHA

GERENTE CONTÁBIL E RH
raquel.rocha@fluminense.com.br
(21) 2551-6749
(21) 99937-5316

Rua Álvaro Chaves, 41 - Laranjeiras | Rio de Janeiro - RJ | 22231-220

Facebook.com/FLUMINENSEFC @OficialFlu www.FLUMINENSE.com.br

De: Roberta Fernandes [mailto:roberta.fernandes@fluminense.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 18 de maio de 2015 13:20
Para: 'Clarissa Mesquita'; 'B&B - Pedro Menezes'; mario@bittencourtbarbosa.com.br; Mário Bittencourt
Cc: 'Raquel Rocha'; 'Darío Guagliardi'; 'Jackeline Rodrigues'; 'B&B - Marcelo Mendes'; luis@bittencourtbarbosa.com.br; 'Gabriel Araujo'
Assunto: RES: RES: PROCESSO N ° 0042645-48.1994.8.19.0001 Creative Propaganda e Marketing Ltda. x Fluminense Futebol Clube

Importante alinhar com o Mario também.
Bjs

650

De: Clarissa Mesquita [mailto:clarissa.mesquita@fluminense.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 15 de maio de 2015 21:42
Para: B&B - Pedro Menezes
Cc: Raquel Rocha; Darío Guagliardi; Jackeline Rodrigues; B&B - Marcelo Mendes; <luis@bittencourtbarbosa.com.br>;
Roberta Fernandes; Gabriel Araujo
Assunto: Re: RES: PROCESSO N º 0042645-48.1994.8.19.0001 Creative Propaganda e Marketing Ltda. x Fluminense
Futebol Clube

Obrigada Pedro, aguardo a resposta da contabilidade.

Abs

Clarissa Ponte
Enviada do meu iPhone

Em 15/05/2015, às 20:22, B&B - Pedro Menezes <pedro@bittencourtbarbosa.com.br> escreveu:

Nada a opor.

 <image001.jpg>

De: Clarissa Mesquita [mailto:clarissa.mesquita@fluminense.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 15 de maio de 2015 11:11
Para: 'Raquel Rocha'; 'Darío Guagliardi'; 'Jackeline Rodrigues'
Cc: 'B&B - Marcelo Mendes'; 'B&B - Pedro Menezes'; luis@bittencourtbarbosa.com.br
Assunto: ENC: PROCESSO N º 0042645-48.1994.8.19.0001 Creative Propaganda e Marketing Ltda. x
Fluminense Futebol Clube

Prezados,

Podemos agendar com o perito para eles terem acessos aos livros?

Que dia podemos marcar?

Abs.

Clarissa.

De: Ronaldo D. C. Monteiro [mailto:ronaldom@centroin.com.br]
Enviada em: quinta-feira, 14 de maio de 2015 19:34
Para: 'Clarissa Mesquita'; 'Luis Eduardo Barbosa'; 'B&B - Marcelo Mendes'; 'B&B - Pedro Menezes'
Cc: 'Clarissa Mesquita'
Assunto: RES: PROCESSO N º 0042645-48.1994.8.19.0001 Creative Propaganda e Marketing Ltda. x
Fluminense Futebol Clube

Dra Clarisse,

Alguma posição sobre os documentos solicitados?

Saudações.

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro
CORECON/RJ nº 11.072
Av. Rio Branco, 185, sala 1507
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP 20040-007

Tels. (21)2544-0684 e (21)9187-0775

651

De: Clarissa Mesquita [mailto:clarissa.mesquita@slk.adv.br]

Enviada em: quinta-feira, 7 de maio de 2015 13:37

Para: Luis Eduardo Barbosa; B&B - Marcelo Mendes; B&B - Pedro Menezes

Cc: ronaldom@centroin.com.br; Clarissa Mesquita

Assunto: Fwd: PROCESSO N º 0042645-48.1994.8.19.0001 Creative Propaganda e Marketing Ltda. x Fluminense Futebol Clube

Prezado Luis,

Vcs poderia dar uma atenção para este processo.

Clarissa Ponte

Enviada do meu iPhone

Início da mensagem encaminhada

De: "Ronaldo D. C. Monteiro" <ronaldom@centroin.com.br>

Data: 6 de maio de 2015 19:47:16 BRT

Para: <michel.grumach@slk.adv.br>, <clarissa.mesquita@slk.adv.br>

Assunto: PROCESSO N º 0042645-48.1994.8.19.0001 Creative Propaganda e Marketing Ltda. x Fluminense Futebol Clube

Dr. Leonardo Viveiro de Castro (Advogado do Réu),

Na qualidade de Perito do Juiz no processo em referência, venho solicitar que me sejam disponibilizados os seguintes documentos necessários que são para o desenvolvimento da perícia de minha incumbência:

- Livro Razão analítico de jan/93 a set/95, da conta de Royalties a Receber – Cambucy S/A, e de Comissões a Pagar – Creative Propaganda e Marketing

Saudações,

Ronaldo Duarte Carneiro Monteiro

CORECON/RJ nº 11.072

Av. Rio Branco, 185, sala 1507

Centro - Rio de Janeiro - RJ

CEP 20040-007

Tels. (21)2544-0684 e (21)9187-0775